

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: 0003492-59.2018.8.26.0037

Proc. Apenso: 1009867-59.2018

Autor: José Wilson Dias Vieira Réu: Mineração Mirim Ltda. ME

Vistos.

Trata-se de duas ações de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava conduzindo seu veículo pela estrada vicinal referida, e parou o automóvel quando viu a máquina da ré trabalhando, espalhando cascalho, mas o funcionário veio de ré e colidiu em seu carro.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Procede-se ao julgamento simultâneo das duas ações. As partes são as mesmas, nos mesmos polos. Na primeira (3492-59.2018), o autor pediu ressarcimento dos danos no veículo (R\$2.200,00) e na outra, pretende indenização por dano moral.

Não há documento indicando como ocorreu o acidente. Há várias fotos, mas todas de momentos posteriores, de modo que a prova documental não fornece dados suficientes à solução da lide, pois não esclarece como o acidente aconteceu.

A prova oral produzida trouxe elementos para verificação do ocorrido.

As testemunhas Valdir e Jurandir declararam ter visto o acidente, pois estavam no carro com o autor. Disseram que ao ver a máquina trabalhando, o autor parou e ficou na espera, mas ela veio em marcha à ré e colidiu contra o veículo.



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

São depoimentos harmônicos, de modo que, a despeito de alguma amizade com o autor, não há razão para afasta-los.

Os danos na dianteira ao automóvel (pág. 11) são compatíveis com a manobra referida pelas testemunhas.

Em outro sentido o depoimento de Valter, arrolado pela ré, que foi ouvido na condição de informante, dado seu interesse presumido, já que era o maquinista. Ele disse que estava andando para a frente, espalhando o cascalho, quando o autor colidiu na traseira da máquina.

O depoimento não pode ser considerado, haja vista os outros dois em contraste e a presumível responsabilização do operador da máquina, se a empresa vier a ser condenada.

Poderia se argumentar que o autor tivesse, em tese, condição de desviar da máquina, dada a largura da estrada naquele trecho, bem visível com as fotos (pág. 11). Mas a manobra escolhida, de parar e aguardar a operação da máquina, era razoável para a ocasião, e não pode lhe prejudicar.

Acresça-se que pelas informações nos autos, a operação era realizada sem uma limitação mínima de perímetro com sinalização adequada. Além do mais, o manejo do maquinário envolve, para tais tarefas, o emprego de marchas para frente e para trás, sequencialmente.

O conjunto probatório indica que a responsabilidade pelo evento é imputável à requerida.

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado é justificado pelos documentos nos autos, que não foram impugnados de forma válida.

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração, a fim de preservar o valor da moeda. No caso, corresponde à data do orçamento, que não apresenta manifesto excesso (pág. 7). Os juros de mora incidem desde a citação.

Por sua vez, a pretensão exercida nos autos do Proc. 1009867-59.2018 não pode ser acolhida.

Afinal, acidente de trânsito do qual tenham sido gerados apenas



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

danos em veículos, sem lesões físicas ou outros fatos de maior relevo, não é fato apto a gerar dano moral indenizável.

O autor informou que não sofreu nenhuma lesão. Há referência sobre uma lesão em outro ocupante, mas isso não autoriza a ação proposta pelo autor.

Prestigiada doutrina ensina que dano moral, em sentido amplo, é a agressão a um bem ou atributo da personalidade, e, em sentido estrito, agressão à dignidade humana, e "não basta para configurá-lo qualquer contrariedade" (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111). E prossegue, mencionando que o dano material não pode acarretar a ofensa extrapatrimonial: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Op. Cit., p. 112).

Já se decidiu:

"Danos morais. Acidente de veículo que estava estacionado e que não causou qualquer lesão física em seu proprietário consiste em aborrecimento da vida cotidiana. Ausência de dano moral indenizável. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação 3005622-63.2013.8.26.0063; Relator (a): Cesar Lacerda; Data do Julgamento: 21/07/2015).

Mesmo o argumento acerca da demora no atendimento, ou na privação do uso do veículo durante o seu conserto não é suficiente a autorizar concessão de indenização por dano moral, conforme precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa inocorrente. Imprestabilidade da pretendida prova testemunhal para comprovar despesas com locomoção durante o tempo em que o veículo ficou danificado. Necessidade de apresentação de recibos, que não foram carreados aos autos. Danos morais não caracterizados. Privação do automóvel, durante o tempo do conserto, que gerou na espécie mero aborrecimento, não havendo repercussões na esfera moral do indivíduo. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação nº 0387931-22.2010.8.26.0000; Relator: Gilson Delgado Miranda; Data do Julgamento: 27/08/2013).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto:

I. Proc. 3492-59.2018: julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$2.200,00, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 20.03.2018 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação;

II. Proc. 1009867-59.2018: julgo **IMPROCEDE** o pedido.

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação (art. 523 do Código de Processo Civil); 2) se o débito não for pago e houver pedido, será expedida certidão para protesto da sentença condenatória e o nome será incluso no SPC (arts. 517 e 782, §3º e §5º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 12 de dezembro de 2018.

## ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006